



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 04019/16

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
RESPONSÁVEL: ROSALBA GOMES NOBREGA (PREFEITA MUNICIPAL) E JOSEMILA MARIA GOMES DA NOBREGA CANDEIA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

EXERCÍCIO: 2015

ATUAL PREFEITA: Senhora ROSALBA GOMES NOBREGA (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM - PRESTAÇÕES DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ROSALBA GOMES NOBREGA, E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA JOSEMILA MARIA GOMES DA NOBREGA CANDEIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

EMIÇÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, VI, DO RITCE/PB. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre as Prestações de Contas Anuais da Senhora **ROSALBA GOMES NOBREGA**, Prefeita Municipal, e da Senhora **JOSEMILA MARIA GOMES DA NOBREGA CANDEIA**, Secretária Municipal de Saúde de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**¹.

A Prefeita Municipal apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a sua **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2015**, para análise e emissão de Parecer das contas de governo e julgamento das contas de gestão por esta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional, estabelecidas no art. 71, I e II da Constituição Federal.

A unidade técnica (DIAFI/DEAGM), após a realização de diligência *in loco*, entre os dias 26/07/2017 e 28/07/2017, analisou as contas apresentadas e emitiu o Relatório de fls. 529/633, com as observações principais, sintetizadas a seguir:

1. A **Lei Orçamentária nº 529/2014**, publicada em **29/12/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 17.654.225,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.480.772,91**, sendo composta quase na totalidade por receitas correntes;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 9.687.262,47**, sendo **R\$ 9.028.756,45** atinentes a despesas correntes e **R\$ 658.506,02** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 480.822,98**, correspondendo a 4,68% da Despesa Orçamentária total, cujo acompanhamento já tramita nesta Corte de Contas, sendo utilizado, para fins de avaliação, os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pela Prefeita Municipal, **Senhora ROSALBA GOMES DA NOBREGA**, foi de **R\$ 108.000,00**, e pelo Vice-

¹ Não houve apresentação em separado das contas do Fundo Municipal de Saúde, razão pela qual estas serão analisadas em conjunto com a PCA da Prefeita Municipal de São José do Bonfim, nos termos do art. 4º, da Resolução RN TC nº. 003/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prefeito, Senhor **ANTONIO SOARES DE LIMA**, foi de **R\$ 54.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.

6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:

6.1 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **96,11%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).

6.2 Em MDE representando **29,28%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);

6.3 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,03%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);

6.4 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **33,94%** da RCL (limite máximo: 54%);

6.5 Com Pessoal do Município, representando **36,95%** da RCL (limite máximo: 60%);

7. O repasse para o Poder Legislativo, em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, foi realizado de acordo com o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;

8. Houve registro de **denúncia**, que foi formalizada através do **Processo TC nº. 02632/16** (anexado aos autos), na qual o **Senhor Wagner Marques Dantas** denunciou a existência de despesas fictícias de pintura e manutenção em escolas municipais, de roço de estrada e de locação de veículos. Após diligência *in loco*, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, **verificando a ocorrência de despesas fictícias no total de R\$ 132.972,00**, sendo R\$ 15.227,00, referente ao serviço de pintura de escolas, R\$ 2.065,00, relativo ao serviço de roço de estrada e R\$ 115.680,00 ao serviço de locação de veículos.

9. Quanto ao **Parecer Normativo TC 52/04**, detectou as seguintes irregularidades: não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (item 17.6); realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (item 17.3); não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (item 17.4); registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 17.2).

10. Foram detectadas outras irregularidades, a saber: não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais (item 17.1); repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 17.5).

Procedeu-se a citação da gestora (fls. 665), a qual apresentou defesa, através de seu advogado habilitado², Doutor Vilson Lacerda Brasileiro (fls. 666/699 e 701/1.134), a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu, após o contraditório, pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 1.142/1.156):

1. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
3. não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
4. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas exarou o Parecer nº. 01157/17, de lavra do Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, concluindo (fls. 1.152/1.162):

1. *EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de São José do Bonfim, Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, relativas ao exercício de 2015;*

² Procuração à fl. 700.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 04019/16

Pág. 3/7

2. *DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;*
3. *APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;*
4. *RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de São José do Bonfim no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O dever de prestar Contas é inerente a todo aquele que utilize, gere, guarde, arrecade ou administre bens e valores públicos, conforme determina o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Em cumprimento ao seu dever constitucional, a Senhora **Rosalba Gomes Nobrega**, Prefeita do Município de São José do Bonfim, encaminhou sua PCA, a qual foi analisada pela unidade técnica desta Corte, que detectou irregularidades na sua gestão, as quais serão analisadas individualmente com o objetivo de dimensionar a sua gravidade, bem como a repercussão na regularidade geral da gestão.

Inicialmente, quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, a Auditoria verificou no Balanço Patrimonial a existência de registros insuficientemente comprovados nas Contas Agentes Pagadores e Diversos Responsáveis do Ativo Realizável, nos valores de R\$ 280,00 e R\$ 3.946,62, respectivamente, os quais seriam oriundos da diferença entre os valores registrados na gestão da responsável e os valores anteriores a 2012.

Tal fato **não** demonstra má-fé, mas **desorganização** dos registros contábeis e administrativos, cabendo recomendações à gestora no sentido de buscar o atendimento das regras e princípios contábeis, aplicáveis à espécie, com o objetivo de uma contabilidade transparente que traduza a realidade patrimonial da entidade e permita o controle social. Ademais, não há fundamentação técnica suficiente para comprovar o dano ao Erário, de modo que haja a condenação de restituição dos valores mencionados.

Com relação à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, a Auditoria apontou a contratação de Advogado e Engenheiro Civil, bem como despesas com bandas musicais sem a realização de procedimento licitatório.

Quanto à contratação de advogado, *data vênia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, há jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie, sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

Quanto à contratação de bandas de música, observa-se que foram contratadas 09 (nove) bandas, para o carnaval e festa de emancipação política da cidade, em cachês que variaram entre R\$ 1.580,00 a R\$ 6.250,00, totalizando R\$ 33.410,00.

Inobstante o entendimento da Auditoria, observa-se que o valor pago a cada uma das bandas não ultrapassou o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, de modo que a licitação para essas contratações é dispensável, não sendo necessária a comprovação de “consagração pública” de tais bandas musicais, frente ao baixo valor do cachê pago.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 04019/16

Pág. 4/7

Todavia, no que diz respeito a não realização de processo licitatório para a contratação de Engenheiro Civil e despesas diversas que totalizaram R\$ 114.925,21, analisando tais **despesas não licitadas**, devem ser retiradas desse rol: a manutenção e instalação de poços (serviço de engenharia), no valor de R\$ 10.427,00, e a aquisição de pães e gêneros alimentícios perecíveis, no valor de R\$ 11.625,30, por se enquadrarem como licitações dispensáveis, nos termos do art. 24, I e XII, da Lei nº. 8.666/93, respectivamente.

Após, a retirada de tais despesas ainda resta uma despesa **não licitada** no valor de R\$ 102.872,91, quantia referente às despesas elencadas pela Auditoria à fl. 1.149, acrescida da despesa com a contratação de Engenheiro Civil no valor de R\$ 10.000,00.

Contudo, as despesas não licitadas representaram apenas 0,95% da Despesa Total Geral (DTG), podendo-se concluir que essa falha não compromete globalmente a regularidade da gestão em análise. Todavia, cabe a aplicação de multa à gestora, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento dos preceitos da Lei nº. 8.666/1993.

No tocante ao repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, III, da CF, *data venia* o exposto pela Auditoria³, a assessoria de Gabinete verificou no SAGRES que houve o repasse ao Poder Legislativo de R\$ 586.800,00, o que correspondeu a 6,96% da receita tributária e transferências, conforme previsto no caput do art. 29-A da CF.

Destaca-se que a gestora não poderia repassar o duodécimo previsto na LOA, no valor de R\$ 660.651,00, haja vista que ultrapassaria o limite de 7%, previsto no inciso I do art. 29-A da CF.

Assim, confrontando o valor repassado (R\$ 586.800,00) e o valor previsto na LOA (R\$ 660.651,00), e o limite constitucionalmente previsto (R\$ 589.826,23), tem-se que o gestor repassou a menor o valor de R\$ 3.026,23, quantia de pequena monta que não representa falha autorizativa de aplicação de penalidade pessoal à gestora, cabendo **a recomendação** para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora ROSALBA GOMES NOBREGA**, referente ao exercício de **2015**, nos termos do art. 17 da LOTCE/PB, com as ressalvas do art. 138, VI, do RITCE/PB, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da Senhora **ROSALBA GOMES NOBREGA**, Prefeita Municipal, relativas ao exercício de **2015**;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão da Senhora **JOSEMILA MARIA GOMES DA NOBREGA CANDEIA**, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de **2015**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal à Senhora **ROSALBA GOMES NOBREGA**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **42,01 UFR/PB**, pelo descumprimento dos preceitos da Lei nº. 8.666/1993, configurando a hipótese prevista no artigo 56, II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 021/2015;

³ Por equívoco, a unidade técnica havia informado um repasse de apenas R\$ 568.800,00, quando o repasse foi de R\$ 586.800,00, conforme consulta ao SAGRES realizada pela assessoria de gabinete deste Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 04019/16

Pág. 5/7

5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o **recolhimento voluntário** da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando o total cumprimento da Lei 8.666/1993, as disposições constitucionais do art. 29-A e as normas e preceitos da contabilidade insertos na Lei nº. 4.320/64 e demais normas aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 04019/16

Pág. 6/7

NATUREZA: PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
RESPONSÁVEL: ROSALBA GOMES NOBREGA (PREFEITA MUNICIPAL) E JOSEMILA MARIA GOMES DA NOBREGA CANDEIA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)
EXERCÍCIO: 2015
ATUAL PREFEITA: Senhora ROSALBA GOMES NOBREGA (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM - PRESTAÇÕES DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ROSALBA GOMES NOBREGA, E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA JOSEMILA MARIA G. DA NOBREGA CANDEIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, VI, DO RITCE/PB. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00077 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04019/16; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora ROSALBA GOMES NOBREGA, Prefeita Municipal, relativas ao exercício de 2015;**
- 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora JOSEMILA MARIA GOMES DA NOBREGA CANDEIA, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2015;**
- 3. APLICAR multa pessoal à Senhora ROSALBA GOMES NOBREGA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,01 UFR/PB, pelo descumprimento dos preceitos da Lei nº. 8.666/1993, configurando a hipótese prevista no artigo 56, II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 021/2015;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando o total cumprimento da Lei 8.666/1993, as disposições constitucionais do art. 29-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 04019/16

Pág. 7/7

A e as normas e preceitos da contabilidade insertos na Lei nº. 4.320/64 e demais normas aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de março de 2018.

ivin

Assinado 8 de Março de 2018 às 15:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2018 às 18:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2018 às 15:31



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL